

— Nos termos das Leis n.ºs 5.315/67 e 5.698/71 considera-se *ex-combatente tanto o participante em operações bélicas como o integrante da Marinha Mercante Nacional exposto a risco em zona de ataques submarinos.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 3 416/80

Anexo V da Ata nº 46/80

Relatório e voto do Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, bem como parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 10 de julho de 1980, ao considerar legal a concessão de aposentadoria a Francisco das Chagas Oliveira, e ordenar o registro do respectivo ato (Proc. nº 003 416/80).

Processo TC nº 3 461/80

APOSENTADORIA

Tratam os autos da concessão de aposentadoria em favor de Francisco das Chagas Oliveira, com base no art. 197, letra c da Constituição Federal — aposentadoria com 25 anos de serviço para ex-combatentes.

A 2.ª IGCE propõe a ilegalidade da presente aposentadoria, afirmando que não ficou comprovada nos autos a condição de ex-combatente do inativo, pelo atestado de fls. 4, de acordo com a Lei nº 5 315/67. Citou, inclusive, uma decisão do Egrégio Plenário, pela ilegalidade, em caso análogo (Sessão de 27.4.78, TC nº 4.423/77).

Entretanto esse processo, em grau de recurso, foi reformado na Sessão de 20 de maio de 1980, através do voto do eminente Ministro Arnaldo Prieto, que julgou *legal* a concessão.

A douta Procuradoria, em brilhante parecer emitido pelo Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, discorda da proposição da 2.ª IGCE, e o faz, a nosso ver, de forma lúcida e precisa, advogando a legalidade da presente concessão.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal sofreu algumas variações sobre o tema em exame qual seja o do conceito de ex-combatente para os efeitos de aposentadoria aos 25 anos de serviço.

Essa variação se deu até o ano de 1976.

A partir, porém, dos recursos interpostos a decisões que julgavam anteriormente *ilegal* a concessão e que passaram a considerá-la legal, firmou-se nesta Casa o entendimento de que a condição de *ex-combatente* se configurava não só de acordo com a Lei nº 5 315 de 1967 mas também com a Lei nº 5 698 de 1971.

A primeira estabelece que “a prova de participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios Militares (art. 1º, § 1º).

A segunda estatui que “se considera ex-combatente para os efeitos desta lei, o definido como tal na citada Lei nº 5315 de 1967, bem como os cidadãos integrantes da Marinha Mercante Nacional que entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945 tenham comprovadamente participado de pelo menos 2 viagens em zona de ataques submarinos”.

A 2.ª IGCE que até então mantinha o ponto de vista estrito não reconhecendo a legalidade de tal prova, em frontal oposição ao pensamento do Ministério Público tão bem representado pelos pareceres dos ilustres Drs. Francisco de Salles Mourão Branco, Laerte José Marinho e Sebastião Baptista Affonso, passou a admitir tal prova e chegou mesmo a esclarecer à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha da seguinte forma:

“Mas, tendo em vista a relevância do assunto focalizado, entende a instrução ser oportuno prestar os esclarecimentos que se seguem à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha:

‘I. não apenas os Diplomas da Medalha de Serviços de Guerra ou Certificados de Mérito de Guerra se constituem documento hábil para fazer prova de efetiva participação de marinheiros mercantes em operações de guerra; qualquer outro documento fornecido por órgãos do Ministério da Marinha que declare expressamente haver o interessado ‘participado efetivamente de operações de guerra’ (preferivelmente com especificação das alegadas operações), é suficiente para assegurar o amparo no art. 30 da Lei nº 4242/63, face ao que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 5315/67. Ressalte-se que os diplomas de Medalhas de Campanha ou Certificados de Serviços de Guerra, conforme dispõe o § 2º do citado artigo, constituem dados de informação para fazer prova da efetiva participação em operações bélicas .

II. Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, considerar legais as concessões de pensão deferidas com fundamento no art. 30 da Lei nº 4242/63, a ex-marítimos ou seus dependentes, que apresentem certidão fornecida por órgão autorizado do Ministério da Marinha, em que se declare que o interessado é *ex-combatente* por ter embarcado, como tripulante, em navios brasileiros, por ocasião do 2º Conflito Mundial, viajando em zonas de possíveis ataques submarinos, ainda mesmo quando estes embarques tenham sido anteriores à decretação do *estado de guerra*. Este foi o atendimento acolhido nas Sessões de 6.6.78, no TC nº 2341/75 (cópias anexas, de fls. 3/14); de 2.10.79, no TC nº 7134/75; de 6.12.79, no TC nº 12445/75; de 22.11.79, no TC nº 36865/74; de 22.1.80, no TC nº 23200/79).”

Alinho apenas alguns argumentos apresentados por este Tribunal.

O eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, no Processo nº 49341/77, julgado em 1978, disse:

“Fui voto vencido no precedente a que alude a instrução, mas não devo ficar alheio àquela decisão, sobretudo quando, no caso atual, vejo melhor configurada a qualidade de *ex-combatente*, em quem se comprova ‘ter prestado serviços de praticagem fora da barra a bordo de navios nacionais e aliados, no períodos de 21.9.42 a 15.5.45’ (cert. de fls. 12), ‘fazendo mais de duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos’ (art. de fls. 13).

Por isso, considero *legal* a concessão e determino o registro do ato.”

Idem no Processo nº 12445 dando provimento ao recurso interposto por *Flávio França*, *ex-combatente*, para declarar legal a concessão de pensão militar.

No mesmo sentido o voto do ilustre Ministro Guido Mondin no caso da pensão Vicente Teixeira:

“Vicente Teixeira não recebeu a medalha de guerra.

Mas no certificado expedido pela Diretoria de Portos e Costa, do Ministério da Marinha, consta que o navio Bocana na-

vegou em zonas de guerra, sob a orientação das autoridades navais brasileiras, nos períodos de 22.3 a 9.12.41 e de 5.2 a 13.11.42, 'de cuja tripulação fazia parte o Senhor Vicente Teixeira dos Santos, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos'."

"... Assim, ele tripulava um navio que navegava em águas beligerantes em pleno período de guerra, da qual oficialmente estávamos participando. O fato, aliás, é de semenos importância uma vez que, antes de ingressar no conflito mundial, o Brasil já pranteava a perda de muitas vidas que tripulavam suas belonaves e que foram covardemente torpedeados em pleno litoral.

Parece-me idônea a assertiva de que a viagem sob a orientação de autoridades navais, configura risco de afundamento dos navios, dado que essas autoridades, pelo descortino e uso de informações e outros dados técnicos, tinham conhecimento das reais possibilidades de ataques.

Torpedeado fosse o navio, por certo os familiares da tripulação desaparecida estariam amparados pelo benefício da lei, como tal não ocorreu — felizmente — concedese à viúva de um Segundo Maquinista, vítima da tuberculose, a irrisória pensão de Cr\$ 496,80, durante um certo tempo."

Também o preclaro Ministro Baptista Ramos no TC nº 2 341/75, julgado em junho de 1978, teve consagrada pela Corte a tese de que:

"Relativamente ao pessoal da Marinha Mercante, exige a lei:

"Art. 1º

§ 1º A prova da participação em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares."

Finalmente, a consagração através do voto do dinâmico Presidente desta Corte, em exercício, Ministro Luciano Brandão, em instrução sugerida pela 2.ª IGCE à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha,

ao julgar o TC nº 27 210/74 da Maria Wanilda Avellar Costa Carvalho, em grau de recurso (Sessão de 29 de maio de 1980).

Nesta *instrução* ficou patenteado que é ex-combatente o marítimo que embarca, como tripulante, em navios brasileiros por ocasião do 2º Conflito Mundial, viajando em zonas de *possíveis* ataques submarinos, *ainda mesmo quando estes embarques tenham sido anteriores à decretação do estado de guerra*, conforme TC 2 341/75 de 6.6.78; TC nº 12 445/75 de 6.12.79; TC nº 36 865/74 de 22.11.79 e TC nº 23 200/79 de 22.1.80.

No caso, *sub judice*, trata-se de marítimo que em zona de guerra embarcou no navio Campinas no período de 8.6.1941 a 21.9.1941 fazendo mais de duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos, conforme certidão do Ministério da Marinha, de fls. 4.

Pela evidente analogia de todos os casos citados com o processo em tela, pedimos vênha para incorporar ao nosos voto o luminoso parecer do Subprocurador-Geral Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, enriquecido pelos suplementos dos eminentes Ministros e do outro Procurador ali citados.

Por tudo isso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, e precedentes desta Casa, concluo meu voto:

Pela legalidade da concessão, determinando-se o registro do ato de fls. 14, dos presentes autos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1980.
Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro-Relator.

Processo TC nº 03 416/80

PARECER

Em seu parecer de fls. retro, a 2.ª IGCE impugna a presente concessão de aposenta-

doria de Francisco das Chagas Oliveira, deferida nos termos do art. 197, alínea c, da Constituição Federal, porque “não comprovada a condição de ex-combatente, pela certidão apresentada às fls. 4, visto tratar-se de zona de guerra”.

II

2. O documento, a que se arrima a concessão, expedido, em 29.3.1972, pela Diretoria de Portos e Costas, certifica que o interessado fez parte da tripulação do navio Campinas, no qual navegou por mais de duas viagens, em zonas de possíveis ataques submarinos, no período de 8.6.41 e 21.9.41.

3. A questão da legalidade do ato concessório *sub judice* depende, portanto, da aceitação, ou não, desse documento como comprobatório da condição de ex-combatente do servidor.

III

4. O precedente invocado na instrução (Processo TC nº 4 423/77, Decisão de 27.4.1978, Ata nº 27/78) para fulminar a concessão, lastreia a recusa de registro pela Egrégia Corte no fato de que “o funcionário não possuía a condição de ex-combatente, tendo, apenas, prestado serviços em zona de guerra”.

5. Incensurável, sem dúvida, esse *decisum* sob este aspecto, pois que a prestação pura e simples de serviços em zona de guerra não é elemento suficiente para assegurar a aposentadoria especial, com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo.

IV

6. Acreditamos, todavia, que ao revés da decisão ora colacionada, cobram maior relevo para o desate da espécie dos autos outros julgados do Tribunal, em que documento similar, senão idêntico, ao que busca dar amparo à presente concessão, tem sido pacificamente admitindo pelo colendo Plenário, para efeito de deferimento da

pensão instituída no art. 30 da Lei nº 4 242-63.

7. Assim é que na Sessão de 23.5.1978 (cfr. Proc. TC nº 49 341/77, Ata nº 34/78), o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti viu “melhor configurada a qualidade de ex-combatente, em quem se comprova ‘ter prestado serviços de praticagem fora da barra a bordo de navios nacionais e aliados, no período de 21.9.42 a 15.5.45’ (cert. de fls. 12), fazendo mais de duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos”.

8. Dir-se-ia que no caso concreto o servidor embarcado em período anterior àquele considerado de guerra, o qual ficou balizado entre 31.8.1942 a 8.5.1945, consoante entendimento firmado na Sessão de 2.12.1971 (cfr. Anexo VII à Ata nº 87/71).

9. Semelhante dificuldade pensamos haver sido afastada pelo eminente Ministro Guido Mondin, quando, na Sessão de 2.10.1979 (cfr. Proc. TC nº 7 134/75, Anexo XII à Ata nº 70/79), relegava, como de somenos, esse pormenor, ao ponderar que “antes de ingressar no conflito mundial, o Brasil já pranteava a perda de muitas vidas que tripulavam suas belonaves e que foram covardemente torpedeadas em pleno litoral”. Donde ter por idônea a asserção, constante do parecer emitido na assentada pelo não menos eminente Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, de que “a viagem sob a orientação de autoridades navais, configura risco de afundamento dos navios”.

10. E, como recurso forte de argumentação, observa o mesmo relator: “Torpedeado fosse o navio, por certo, os familiares da tripulação desaparecida estariam amparados pelo benefício da lei”. Vai daí que considera legítimo aquinhoar-se, por ocasião da morte do servidor, ainda que falecido sem as honras de combatente e as medalhas que lhe são devidas, a sua viúva, com o benefício da pensão prevista na Lei nº 4 242, citada.

11. E a essa conclusão é confortado pelo princípio do direito, então argüido, de que

“tudo que é benefício merece uma interpretação ampliativa, ao passo que tudo que é odioso merece a interpretação restritiva”.

12. Ao final de seu voto, o mesmo ilustre relator anota que essa tem sido “a tônica deste Tribunal no exame dos inúmeros casos em que vislumbra soluções humanas e sociais, sem contudo, infringir o disposto nas leis”.

13. Essa orientação presidiu ao desate de questão semelhante discutida no processo TC nº 12 445/75 (cfr. Sessão de 6.12.1979, Anexo XIII à Ata nº 90/79, In: *DO*, de 9.1.1980). Tal como ocorre nestes autos, ali também o antigo marítimo ficou sem as honras de combatente, e em um e outro caso é comum a circunstância de o engajamento dos interessados nas respectivas naves ter-se dado em período não intitulado como de guerra.

14. A jurisprudência da Egrégia Corte vem-se consolidando, pois, nesse sentido, qual seja, o de admitir a participação de mais de duas viagens, em zonas de possíveis ataques submarinos, como elemento caracterizador da condição de ex-combatente, a fim de facultar ao ex-marítimo os benefícios da legislação específica (cfr. Proc. TC nº 23 200/79, Sessão de 22.1.1980).

15. É de se ver, como que arrematando a evolução, aqui descrita, da referida jurisprudência, que o Egrégio Tribunal, em recente assentada (cfr. Proc. TC nº 27 210/74, Sessão de 29.5.1980, Anexo VII à Ata nº 34/80), transmitiu oportunos esclarecimentos à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, a respeito do tema em debate, assinalando ser devida a chamada *pensão de ex-combatente* a “ex-marítimos ou seus dependentes, que apresentem certidão fornecida por órgão autorizado do Ministério da Marinha, em que se declare que o interessado ‘é ex-combatente’ por ter embarcado, como tripulante, em navios brasileiros, por ocasião do 2º Conflito Mundial, viajando em zonas de possíveis ataques submarinos, ainda mesmo quando

estes embarques tenham sido anteriores à decretação do ‘estado de guerra’”.

V

16. Nestes autos aprecia-se, não a concessão da referida pensão, mas, sim, o benefício da aposentadoria reservada a quem detenha a condição de ex-combatente.

17. Não se nos afigura admissível, entretanto, dar-se sentido equívoco a uma expressão que, por seu relevante significado, há de merecer tratamento unívoco.

18. Isto vale dizer que, ou o ex-marítimo é ex-combatente, tanto para o efeito da pensão concebida para favorecê-lo e/ou aos seus dependentes, como para o efeito da aposentadoria outorgada no preceito constitucional, ou ele não terá essa condição para nenhum efeito.

19. O que parece desrazoável é reconhecer-se a alguém a qualidade de ex-combatente para pensioná-lo, e negar-lhe tal condição — em idênticas circunstâncias, comprovadas mediante igual prova — para recusar-lhe a aposentadoria especial.

20. O documento de fls. 4 é, assim, *data venia* do parecer da 2.^a IGCE, bastante para qualificar o interessado na condição de ex-combatente. Pensamos havê-lo demonstrado com o apelo às iterativas decisões, nesse sentido, proferidas pelo Egrégio Tribunal.

21. Declara, *in casu*, tal condição pelo órgão autorizado do Ministério da Marinha, e considerando que o requisito legal da participação efetiva em operações bélicas fica deste modo satisfeito, tal como o colendo Plenário o tem admitido na apreciação dos casos da pensão previstas no art. 30 da Lei nº 4 242-63, não encontramos obstáculo ao registro da presente concessão, — o que ora preconizamos, por considerá-la legal.

Procuradoria, em 16 de junho de 1980.
Francisco de Salles Mourão Branco, Subprocurador-Geral.